



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.003380/95-46  
Recurso n.º : 123.417  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 09 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 104-17.756

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INCOMPROVADO - APURAÇÃO CONSIDERANDO O CONJUNTO ANUAL DE OPERAÇÕES** - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1989, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o **conjunto anual de operações** não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, dentro do ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos de cada mês, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713 de 1988.

**IRPF - PROVA EMPRESTADA - DADOS CONSTANTES EM RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - A omissão de rendimentos, baseada em indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos. A prova emprestada deve ser examinada em si mesma, pois certos casos devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. O fato de haver o contribuinte figurado em relatório do Tribunal de Contas da União como supridor de aportes financeiros, por si só, não implica omissão de rendimentos, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, OAB/SP nº 15.759.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756  
Recurso n.º : 123.417  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte ANTÔNIO AUGUSTO AMARAL DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF 002.541.508-53, residente e domiciliado na cidade de São Paulo , Estado de São Paulo, à Rua Padre João Manoel, nº 493 - 9º andar, jurisdicionado à DRF/SÃO PAULO - CENTRO/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 437/463, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 290/330.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/05/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/09, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício de 1990, ano-base de 1989, em decorrência de ação fiscal parcialmente encerrada, cujo início teve por objeto o cumprimento das obrigações tributária dos anos-base de 1989 a 1992.

Das verificações realizadas no ano-base de 1989 resultou na apuração do crédito tributário no valor total de 787.461,73 UFIR, originário das seguintes irregularidades:

I - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no valor de NCZ\$. 6.090.374,00, evidenciada pela constatação das seguintes situações: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

- Glosa de rendimentos declarados como de tributação exclusivamente na fonte - apurou o fisco que o contribuinte declarou no campo destinado a lucros, dividendos, bonificações e outros interesses distribuídos por pessoa jurídica, o montante de NCZ\$. 3.936.902,00, tendo demonstrado e justificado apenas o valor de NCZ\$. 1.322.684,00. A diferença não comprovada de NCZ\$. 2.614.218,00 foi glosada para fins de análise da variação patrimonial;

- Glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis - sobre este item, afirma o fisco que foi declarado pelo contribuinte como rendimentos de clubes de investimentos e fundos de ações, o valor de NCZ\$. 3.171,00. Por não ter sido comprovado documentalmente, o valor foi glosado para fins de análise da variação patrimonial;

- Saldo em aplicação financeira não declarado - consta que o contribuinte declarou como saldo de aplicação no mercado aberto junto ao Banco Chase Manhattan o valor de NCZ\$. 660.000,00, não comprovado documentalmente. Consta que o extrato bancário referente à conta corrente 2510733 do mesmo banco, foi retirado, em 28/12/1989, o valor de NCZ\$. 6.600.000,00 para aplicação em Over/Open. Conclui o fisco que o saldo aplicado no Open/Over, em 31/12/1989, era de NCZ\$. 6.600.000,00 e não NCZ\$. 660.000, como declarado pelo contribuinte.

**II - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA:** Omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, através de aportes/empréstimos financeiros a Pessoa Jurídica.

Sobre essa parte o fisco esclarece, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/16, entre outros, os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

- que, quanto aos Aportes Financeiros/Empréstimos a Pessoas Jurídicas não Declarados - Sinais Exteriores de Riqueza, tem-se que foi encaminhado, como subsídio, a esta DIFIS uma "RELAÇÃO DE VALORES MENS AIS REFERENTES A APORTES FINANCEIROS", efetuados pelo contribuinte em referência, junto à Televisão Jovem Pan Ltda., nos exercícios de 1990 a 1993. Referido documento foi apresentado pela TV Jovem Pan à CPMI da TV, entre outras provas à época, e, auditado pelo Tribunal de Contas da União;

- que tendo em vista o encerramento parcial, quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989, em 22/05/95, os reflexos tributários dos empréstimos nesse ano-base já foram tributados através do competente auto de infração dessa data;

- que em busca de maiores esclarecimentos foi efetuada diligência fiscal junto à empresa Radio Panamericana S/A, com sede sob jurisdição desta DRF, para verificar a exata posição contábil dos aportes financeiros/empréstimos efetuados pelo interessado junto à TV Jovem Pan, assim como para verificação de sua conta corrente com a própria radio, análise de contratos de mútuo se existentes entre a pessoa física do interessado e a empresa e de pagamentos/créditos a títulos de dividendos;

- que conforme Termo de Diligência de 15/02/95, cópia anexa, informou a empresa não haver contrato de mútuo/empréstimos entre a mesma e o seu diretor Antônio Augusto Amaral de Carvalho;

- que afirmou a diligenciada não dispor de dados que esclareçam a Conta-Corrente/Empréstimos do contribuinte junto à TV Jovem Pan, visto que não obstante a participação acionária por ele mantida, o mesmo não mais ocupava carga de administração na TV Jovem Pan Ltda.; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

- conclui a autuante, à vista da documentação apresentada pelo contribuinte, restar configurada a omissão de rendimentos no valor total de NCZ\$. 11.450.000,00, sendo para efeito tributário considerado os valores mensais, conforme demonstrado no Termo de Verificação de fls. 16;

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, a sua peça impugnatória de fls. 165/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/194, onde solicita o acolhimento da impugnação para que seja declarado improcedente o levantamento fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

**SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

- sobre a glosa de rendimentos declarados como de tributação exclusiva, alega que do valor de NCZ\$. 2.614.218,00 considerado sem comprovação pela fiscalização NCZ\$. 784,39 corresponde a dividendos distribuídos pela Carma Empreendimentos S. C. Ltda e NCZ\$. 2.613.000,00 refere-se a dividendos distribuídos pela Machado de Carvalho Empreendimentos S. C. Ltda, apresentando a título de comprovação os documentos de fls. 198/201;

- esclarece a defesa que, embora não tenha encontrado em seus arquivos o documento relativo ao valor remanescente, o lançamento não pode prosperar visto que o acréscimo patrimonial constante de sua declaração está fartamente suportado nas demais rendas comprovadas;

- quanto a glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, argumenta que embora não apresente comprovação desse valor, repete o argumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

que o lançamento pode prosperar visto que o acréscimo patrimonial constante de sua declaração está fartamente suportada nas demais rendas;

- já com relação ao saldo em aplicação financeira não declarado, o autuado contesta o raciocínio utilizado pelo fisco para alterar o valor declarado por ele a título de aplicação em OVER/OPEN de NCZ\$. 660.000,00 para NCZ\$. 6.600.000,00. Esclarece que se a autuante tivesse atentado para os extratos teria visto que ao lado do débito na conta corrente, para aplicação em "open", no dia 28/12/1989, no valor de NCZ\$. 6.600.000,00, foi lançado na mesma data, como resgate, um estorno de NCZ\$. 5.940.000,00 (fls. 187/188). A diferença entre o débito e o crédito na conta é de exatamente NCZ\$. 660.000,00, que correspondeu ao valor exato da sua aplicação porque esse era o valor que ele tinha na conta para aplicar.

QUANTO AOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

- o contribuinte requer, em preliminar, a declaração de nulidade dessa parte do auto de infração, por considerar que a autuante incorreu em vício ao efetuar o lançamento sem observância do disposto no § 1º do artigo 894 do RIR/94, correspondente ao § 2º do artigo 678 do RIR/80, in verbis: "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei 5844, art 79, § 1º).";

- sobre o mérito e também como suporte à preliminar invocada, argumenta o litigante que:

- intimado a apresentar "documentação comprobatória dos aportes financeiros junto à empresa Televisão Jovem Pan Ltda., no exercício de 1990, ano-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

1989, não declarada" prestou esclarecimentos por escrito, comprovando que os aportes de recursos a ele atribuídos teriam sido realizados pela Rádio Panamericana S/A.;

- não tendo efetuado os aportes, teria sido suficiente afirmar essa condição, vez que a prova negativa não pode ser exigida do contribuinte e de ninguém, mas que apresentou as informações no intuito de melhor esclarecer a fiscalização;

- contra os esclarecimentos e provas que recebeu, a AFTN afastou-se do procedimento que a lei lhe impunha, optando pela cômoda posição de aceitar o relatório apresentado pela equipe do TCU;

- nenhum dispositivo legal atribui fé pública a um simples relatório de auditores do TCU, o que, no caso em tela, corresponderia a atribuir aos informes ou à contabilidade da TV Jovem Pan, o caráter de fé pública, já que os auditores louvaram-se exclusivamente neles;

- consta às fls. 222/223 o Relatório Fiscal manifestando-se sobre a diligência solicitada pela DRJ/SP;

- requer a realização de perícia contábil junto à Rádio Panamericana S/A e à Televisão Jovem Pan Ltda.;

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nos fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita: 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício:  
1990

Ementa: **PERÍCIA.** Indeferido o pedido por ser prescindível para a formação de convicção.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA/VARIAÇÃO PATRIMONIAL.** Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir essa presunção estabelecida pela lei, na ocorrência de fatos nela descritos como indícios de omissão de rendimentos.

**CARNÊ-LEÃO. RENDIMENTOS OMITIDOS. TRIBUTAÇÃO.** Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo.

**JUROS DE MORA - TRD**

Inaplicável no período de 04/02/91 a 29/07/91 o dispositivo legal que determina o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado de ofício, com base na TRD acumulada. Remanesce, no período a cobrança à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 03/04/200, conforme Termo constante às folhas 284, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (03/05/2000), o recurso voluntário de fls. 290/330, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

- enfatiza o recorrente de início a necessidade de se averiguar a verdade material, segundo afirma, cabalmente comprovada;

- a fiscalização contentou-se em ficar na cômoda posição de aceitar o relatório apresentado pela equipe do TCU, desconsiderando os esclarecimentos do recorrente;

- os dados do relatório dos auditores do TCU estavam totalmente errados, pois informavam aportes que não foram feitos pelo recorrente;

- os referidos dados foram fornecidos à equipe do TCU por funcionários da Televisão Jovem Pan, ligados a sócio com o qual o recorrente estava em litígio judicial;

- afirma que informações de terceiros podem ser acolhidas em trabalhos fiscais, mas isoladamente não são suficientes para embasar qualquer lançamento fiscal, requerendo sempre aprofundado exame e confrontação com outros elementos necessários;

- que de acordo com as informações dadas pelos auditores do TCU, os valores mutuados à Televisão Jovem Pan pela Rádio Panamericana S/A, da qual o recorrente é diretor presidente e acionista majoritário, foram dados como mutuados pelo recorrente, e daí a origem da suposição de que o recorrente teria omitido esses créditos em suas declarações de bens;

- que o recorrente, por sua vez, ainda na fase de esclarecimentos, entregou à AFTN mais de quinhentos documentos, dentre eles os comprobatórios de que os mútuos apontados como seus na verdade haviam sido feitos pela Rádio Panamericana, prestando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

também todos os informes de que dispunha a respeito, e que evidenciaram o erro dos informes da Televisão Jovem Pan aos auditores do TCU;

- que mais ainda, diligência realizada na Rádio Panamericana comprovou que os mesmos valores dados como mutuados pelo recorrente á Televisão Jovem Pan na verdade haviam sido mutuados pela Rádio;

- que quer dizer, na ótica da televisão Jovem Pan, não houve importância e nem houve o cuidado de separar corretamente o que foi entregue a ela pelo recorrente e o que foi-lhe entregue pela Rádio Panamericana. Este mesmo descuido manifestou-se no fornecimento de informações para os auditores do TCU e para CPMI, e assim se estendeu para a fiscalização da SRF que deu início ao presente processo;

- que o recorrente tem certeza de que, à esta altura do processo, está suficientemente demonstrado e comprovado que os dados em que se baseou a fiscalização, extraídos de informes da Televisão Jovem Pan para os auditores do TCU, representam um simples e isolado indício, insuficiente para suportar a exigência fiscal, uma vez que, por erro ou pelas finalidades a que se destinavam aqueles informes, não fizeram a necessária distinção entre os provimentos de recursos pelo recorrente e pela Rádio Panamericana. Também tem certeza de que está devidamente comprovado nos autos, pelos documentos que juntou e pela diligência fiscal realizada na Rádio, que os aportes feitos na Televisão, apontados na autuação como tendo sido feitos pelo recorrente, na verdade foram efetuados pela Rádio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a duas irregularidades apontadas pela fiscalização. Sendo a primeira referente a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, relativo a omissão de rendimentos tendo em vista a variação a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurado de forma anual, baseado em dados constantes da declaração de imposto de renda pessoa física; e a segunda referente a Sinais Exteriores de Riqueza, relativo a omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, através de aportes/empréstimos financeiros a Pessoa Jurídica.

Desta forma a primeira matéria de mérito para discussão neste processo, prende-se sobre apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, através de "fluxo de caixa anual" de entradas e saídas (origens e aplicações de recursos), relativo ao ano-calendário de 1989. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto a apuração de omissão de rendimentos efetivado através do fluxo de caixa anual de entradas e saídas.

A metodologia de cálculo da variação patrimonial a descoberto reputa-se, a princípio, em operação matemática onde infere-se que para que se adquira bens ou se efetive gastos faz-se necessário a disponibilidade de recursos que os suportem, ou seja, o aumento de patrimônio decorre da aquisição de recursos com origem justificada.

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12/89, através de um "Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto - Sinais Exteriores de Riqueza - Omissão de Rendimentos", que nada mais é que um "Demonstrativo de Fluxo de Caixa Anual" (Entradas e Saídas), a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar, na declaração de ajuste anual do exercício, o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, exclusivos na fonte ou que fossem oriundos de empréstimos, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º, da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90.

Todavia, não me parece correto obter a omissão de rendimentos através do fluxo de caixa anual. O imposto de renda da pessoa física tem exigência mensal, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

A apuração de omissão de rendimentos de forma mensal, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sombra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo no próprio ato da omissão. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária e no qual se apura a omissão de rendimentos efetiva.

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

É de se ressaltar, ainda, que segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

No presente caso, constata-se que a matéria lançada tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerado omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte, apurado de forma anual. Assim, no entender da autoridade lançadora a análise de evolução anual do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31 de dezembro, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

Assim, entendo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

Concluo, portanto, que é ilegal a presunção adotada no auto de infração, qual seja, "Fluxo de Caixa" anual. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato.

Quanto a segunda irregularidade, qual seja, Empréstimos/Aportes Financeiros Efetuados - Sinais Exteriores de Riqueza, levantados na TV Jovem Pan pelos auditores do Tribunal de Contas da União a pedido da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, tem-se que a autoridade lançadora firmou entendimento, com base no Relatório apresentado pelos auditores do Tribunal de Contas da União, que os valores ali constantes fossem aportes de suprimentos realizados pelo suplicante.

Da análise atenta dos autos, é de se ressaltar, apesar da oportunidade que teve o suplicante se manifestar sobre o assunto, que, na caracterização desta irregularidade, a autoridade lançadora louvou-se exclusivamente nos fatos descritos pelos auditores do Tribunal de Contas da União. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

Apesar da menção feita nos aludidos autos, que a irregularidade praticada pelo suplicante fora levantada pelos auditores do Tribunal de Contas da União a pedido da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada na TV Jovem Pan, não foi anexado qualquer levantamento comparativo que demonstre, de forma gabal, sem margem de erro que os valores ali constantes tiveram origem em suprimentos realizados pelo suplicante.

Nota-se, também, que no curso da ação fiscal, o suplicante apresentou esclarecimentos por escrito, onde afirma que os aludidos aportes teriam sido realizados pela Rádio Panamericana S/A, empresa da qual é acionista, sendo que, posteriormente, os créditos desta foram transferidos à sua pessoa, através de cessão, sendo parte como forma de pagamento de dividendos e parte a título oneroso.

Nota-se, ainda, que por solicitação da autora do procedimento fiscal foram realizadas diligências junto às duas empresas envolvidas, com vistas a apurar, através da contabilidade das mesmas, e efetiva posição dos créditos e/ou pagamentos consignados ao interessado.

Entretanto, as diligências realizadas em nada embasaram a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, já que não se verificou o essencial, ou seja, quem foi o emitente dos cheques que supriram os valores. Seria de fundamental importância saber se foi o suplicante ou foi a Rádio Panamericana S/A.

Assim, estamos diante de um lançamento lastreado unicamente em fatos descritos em um relatório lavrado pelo Tribunal de Contas da União, o que a meu juízo seria, a princípio, insuficiente para justificar a imputação da irregularidade em litígio, posto que, ainda que se admita que a Fazenda Pública se valha de relatórios lavrados pelo Tribunal de Contas da União para lançar o imposto de renda, é imprescindível que sejam

  
16





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

acostados aos autos os levantamentos e demais elementos de prova que ensejam a conclusão da existência de omissão de rendimentos, que no caso, em pauta, seria a prova inquestionável do vínculo existente entre o autuado e os suprimentos financeiros realizados, ou seja, teria que existir alguma prova material que os suprimentos foram realizados pelo autuado e não pela Rádio Panamericana S/A.

Isto porque a simples notícia de que os auditores do Tribunal de Contas da União concluíram pela ocorrência de fatos que, no seu entender, ferem a legislação do imposto de renda, sem se esclarecer com clareza os fatos, mediante provas irrefutáveis do ocorrido, macula o auto lavrado neste item, vez que, de um lado, prejudica o autuado de exercer o pleno direito de defesa, e de outro, impossibilita o julgador de conhecer as circunstâncias reais que determinaram o lançamento.

Se faz necessário ressaltar a fragilidade do procedimento levado a efeito na presente autuação, sem as averiguações e demonstrações que a matéria exigia, pois o fisco, neste item, deveria no mínimo aprofundar o trabalho investigatório para trazer aos autos provas cabais da irregularidade cometida, através de um levantamento minucioso das operações constantes do relatório levantado pelo Tribunal de Contas da União e não ficar na cômoda posição de exigir do autuado a prova negativa, que aliás, é bom que se cite, muito difícil de ser produzida em qualquer situação. A AFTN autuante deveria ter verificado na Rádio Panamericana S/A., se a alegação do autuado tinha procedência ou não, já que o mesmo sempre alegou que tais suprimentos foram realizados pela Rádio e não pelo suplicante. Porém, nada fez, nem ao menos acostou aos autos alguma prova de que o autuado realizou, pelo menos, algumas das operações citadas no relatório.

Ademais, na fase recursal o autuado acostou aos autos os documentos de fls. 331/524, onde verifica-se, claramente, que os valores questionados neste item, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003380/95-46  
Acórdão nº. : 104-17.756

que os suprimentos foram realizados pela Rádio Panamericana S/A, confirmando a alegação do autuado.

À vista do exposto e por ser de justiça voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO